Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8959/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/20562/2015
PROTOCOLO	:	1651030
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO		PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO		PETRÓLEO QUERÊNCIA LTDA
TIPO DE PROCESSO		SUBSTITUTIVO CONTRATUAL Nº 6185/2014
PROCEDIMENTO		PREGÃO PRESENCIAL Nº 93/2014
OBJETO		AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL BIODIESEL BS500 E BS10, CARGA FRACIONADA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, URBANIZAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO.
VALOR		R$ 38.250,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento da formalização do Instrumento Contratual substitutivo (Nota de Empenho n. 6185/2014) e de sua execução financeira, caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços n. 57/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Petróleo Querência Ltda., tendo como objeto a aquisição de óleo Diesel Biodiesel BS e BS10, carga fracionada para atender a Secretaria Municipal de Transportes, urbanização e Obras Públicas e Secretaria Municipal de Agricultura e desenvolvimento do município de Costa Rica/MS.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9615/2016, resultando na **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho n. 6185/2014), caracterizado pela utilização da Ata de Registro de Preços n. 57/2014, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 93/2014, **regularidade** da execução financeira contratual, com aplicação de multa ao responsável Sr. Waldeli dos Santos Rosa (titular a época), no valor de 30 (trinta) UFERMS por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Tendo sido, o Recurso Ordinário, julgado conforme DSG-G.WNB- 5196/2022, foi objeto de adesão ao refis com desconto instituído pela LEI ESTADUAL Nº 5.454 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2019, c/c o Art. 1º, §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, sendo a multa devidamente quitada, restou decidido pela **extinção**, sem julgamento de mérito e consequente arquivamento (peça 20 dos autos).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6^0 §1^0 da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidões de quitação juntadas nos autos (peças 17).

Ante o exposto acima, DECIDO:

I – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

II - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

III – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

LHBAC